

**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

GABINETE DO DEPUTADO MARDEN MENEZES

LIDO NO EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI N° 41

Em, 13/04/2016

TERESINA, 13 DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos públicos ou privados no Estado do Piauí e dá outras providências

Fernando Monteiro

1º Secretário

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurado à criança o direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados, no Estado do Piauí.

PARÁGRAFO ÚNICO – Independente da existência de áreas segregadas para o aleitamento, a amamentação é o ato livre e discricionário entre mãe e filho.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarreta ao infrator, pessoa física ou jurídica, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais cabíveis aos seus responsáveis:

I – Advertência;

II – Multa de 1600 (um mil e seiscentas) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência do Piauí)

III – Multa de 3200 (três mil e duzentas) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência do Piauí) em caso de reincidência.

IV – Perda do registro na Junta Comercial do Estado do Piauí, em caso de continuada prática, após a reincidência.

V – No âmbito das entidades e órgãos públicos estaduais, abertura de processo administrativo disciplinar ao agente público, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

M. M. Monteiro

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 13 de abril de 2016



MARDEN MENEZES

Dep. Estadual /PSDB

JUSTIFICATIVA

São inúmeros os benefícios adquiridos para o desenvolvimento infantil através do aleitamento materno. Estudos têm comprovado a relação entre a amamentação e a diminuição nas taxas de mortalidade, morbidade e frequência de doenças em crianças.

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA , garante o direito de toda criança à amamentação. Estabelece ainda a obrigação do poder público, das instituições e dos empregadores de promoverem condições adequadas ao aleitamento materno.

O Ministério da Saúde e a UNICEF recomendam que, até os seis meses de vida, recém-nascidos sejam alimentados exclusivamente com leite materno, o que garante a nutrição para seu pleno desenvolvimento. A amamentação é também reconhecida pelo Ministério da Saúde como o primeiro direito da criança após o nascimento, e recomendada até o segundo ano de vida ou mais.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, a amamentação deve ocorrer no ritmo natural da criança e sem restrições de horário trazendo inúmeros benefícios devendo ser adotada e incentivada. Muitos relatos descrevem situações onde mães se sentem constrangidas ao amamentar em locais públicos. Muitas vezes, estabelecimentos tentam coibir a prática através de medidas coercitivas, pois julgam erroneamente o aleitamento como uma ação imoral ou inadequada, que deve ser realizada em foro íntimo e não como um ato natural e necessário à saúde das crianças.

Nesse contexto, o intento desta propositura é coibir as ações restritivas que cerceiam o direito à amamentação, cumprindo assim o papel do poder público em prover condições favoráveis para o aleitamento irrestrito, resguardando os direitos da mãe e da criança.

Desta forma e considerando a relevância da matéria e o interesse público do qual está revestida esta proposta, espero contar com o apoio de meus nobres Pares para a aprovação do presente projeto de Lei.

